



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 25 de abril de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.182

Recurso nº - 42.610 - IRPF - Exercícios de 1980 a 1982.

Recorrente - CARLOS CÉSAR CAETANO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - (SP).

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, assim também o julgamento em processo, instaurado contra uma pessoa jurídica, onde foram glosadas despesas com prestações de serviços não comprovados e acobertados por Notas Fiscais, comprovadamente frias, cujos pagamentos foram feitos através de cheques depositados na conta-corrente bancária da pessoa física, diretor da empresa, e que assim já foi confirmado nas duas instâncias administrativas, reflete-se evidente e naturalmente na pessoa física deste sócio diretor, ante a íntima relação entre causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS CÉSAR CAETANO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

26 ABR 1984

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS AL-
BERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, RAUL PIMENTEL e
BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830-052.268/83-09

RECURSO N.º: - 42.610

ACÓRDÃO N.º: - 101-75.182

RECORRENTE: - CARLOS CÉSAR CAETANO.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Avenida Orozimbo Maia, nº 2136, apartamento 104, Campinas (SP), irresignado com a decisão singular de fls. 18 e 19, que julgou procedente a ação fiscal, assim descrita no Auto de Infração de fls. 08:

"Inclusão de rendimentos (lucros) na cédula "F" do declarante acima, em decorrência (reflexo) de auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica COTTONCAMP-COMÉRCIO DE ALGODÃO LTDA., onde este contribuinte participa como sócio juntamente com sua esposa, por utilização de notas fiscais frias emitidas pela CARTEL-EMPREENHIMENTOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA., lançadas como despesas, para acobertamento de transferências de lucros ao sócio autuado".

Em sua impugnação de fls. 11 e 12 alega, em síntese:

1 - A fiscalização considerou as notas frias, sem verificar profundamente a intermediação de negócios, pois as notas se referem a comissões realmente pagas, sendo que as notas fiscais estão revestidas das formalidades legais.

2 - Os pagamentos estão comprovados por cheques e pela escrituração da empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0830/052.268/83-09

Acórdão nº 101-75.182

3- O presente processo é intempestivo e ilegal, pois a responsabilidade não cabe à Cottoncamp, e muito menos ao seu sócio, mas, se houve irregularidade, a responsabilidade é da Cartel.

4- O contribuinte não concorda menos ainda com a multa que lhe é aplicada, pois fraude não se presume, mas deve ser comprovada.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração, "considerando que restou provado nos autos contra a pessoa jurídica que os cheques emitidos supostamente para a CARTEL foram depositados na conta particular do sócio autuado, não se tratando, nem mesmo de presunção".

Em seu recurso de fls. 22 e 23, diz, além do que afirmou na impugnação:

- que a fiscalização asseverou serem frias somente se apoiando em uma súmula, da qual o recorrente não sabe sequer a origem;

- que a contabilidade da empresa esteve à disposição do Fisco, para qualquer exame, mas isso não ocorreu;

- que é impossível se exigir do contribuinte que fiscalize todas as notas fiscais;

- que foi juntado a declaração da Cartel, dizendo que foram prestados os serviços.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Este processo decorre de um outro instaurado contra a empresa COTTONCAMP-COMÉRCIO DE ALGODÃO LTDA., pois o recorrente é sócio dela juntamente com sua esposa.

Como fundamento do voto, que fizemos, negando provimento ao recurso da empresa, no 6º parágrafo do mesmo, como se pode verificar pelo voto anexo, dissemos que no processo da pessoa jurídica foram juntados os cheques, que corresponderiam aos pagamentos dos serviços prestados. Tendo sido os cheques depositados na conta nº 071.433.4, a fiscalização perguntou ao Banco de Crédito Nacional S.A., depositário dos cheques de quem era aquela conta. Foi respondido que aquela conta pertencia ao recorrente, diretor e maior sócio cotista da empresa, que só tinha, além do interessado, sua esposa como sócia. Por esta e outras razões fomos acompanhados unanimemente pelos votos dos outros ilustres pares desta Câmara, através do acórdão de nº 101-75.107, que traz a seguinte ementa:

"REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL -NOTAS FRIAS - Tendo uma empresa, para respaldo de sua escrita contábil, utilizado Notas Fiscais de Serviços, sem comprovar o efetivo serviço, e cujo pagamento foi depositado na conta do seu diretor e sócio majoritário, pertencendo tais Notas a uma empresa inidônea, que possui talonários sem a devida autorização, está fraudando o Fisco e, com tais Notas subtraiu uma parcela de seu lucro tributável".

Se o presente processo é decorrente deste outro, no qual foi negado provimento por unanimidade de votos, justamente porque foram utilizadas notas frias para acobertar uma omissão de receita e cujo pagamento foi depositado na conta do recorrente, é lógico e natural que tal julgamento reflète-se aqui, an



Acórdão nº 101-75.182

te a íntima relação entre causa e efeito. É o que diz muito bem este trecho do voto, que embasou o acórdão nº CSRF/01-0.382:

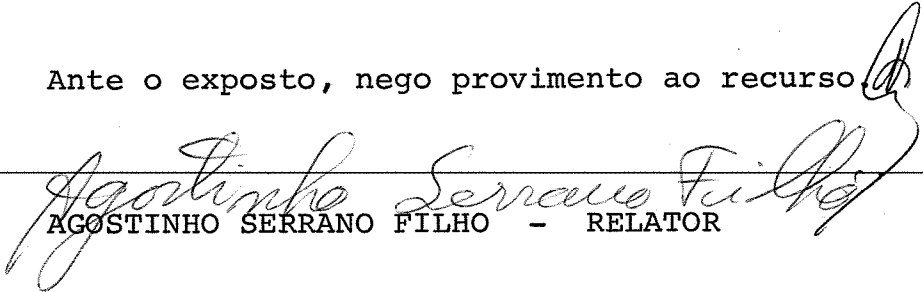
"As relações jurídicas traduzem-se por obrigações tributárias, tendo por sujeito ativo ou credor o Estado e por sujeitos passivos: a pessoa jurídica, quanto aos lucros efetiva ou juridicamente realizados, e os sócios, quanto à sua distribuição (também efetiva ou por ficção legal)".

Esta é uma jurisdição mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, como atestam, por exemplo, os acórdãos de nºs. CSRF/01-0.074/80, CSRF/01-0.283/82, CSRF/01-0.106/80, CSRF/01-0.285/82, 101-73.561/82, 102-18.301/81, 103-5.060/82, 104-02.271/81, que se pode resumir na seguinte ementa do acórdão de nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984:

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal".

Quanto à multa aplicada, há de se dizer o mesmo que foi dito no processo principal. Se o recorrente é o diretor da empresa, ele é o responsável pela utilização de notas frias para acobertar omissão de receita e, por isso, a ele também se aplica a multa de 150%.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR